ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 029/2023

Teresina (PI), 3 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, do Projeto de Lei que: ***"Dispõe sobre à determinação, no âmbito do Município de Teresina, de hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios médicos, unidades de pronto atendimento e afins, informarem à delegacia mais próxima, casos de violência e de maus tratos a idosos, crianças e mulheres constatados durante o atendimento, e dá outras providências".***

RAZÕES DO VETO

Após análise deste Projeto de Lei, em especial pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres - SMPM, Fundação Municipal de Saúde - FMS e Procuradoria-Geral do Município de Teresina, entendeu-se pelo veto total, pelas razões a seguir apresentadas.

Inicialmente, informo que, para os casos de suspeita de violência, atendidos em unidades de saúde, existe um protocolo específico onde devem ser notificados, pelos profissionais de saúde, *via Ficha de Notificação de Violências do Ministério da Saúde*. A mesma deve ser encaminhada para o *Núcleo de Vigilância em Violências e Acidentes - NUVIVA*, para serem inseridas no *Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN*. Vale ressaltar que as informações nela contidas são ***sigilosas*** e devem ser usadas apenas para esse fim.

No que se refere a casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes (esses últimos não foram citados no PL em questão), tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) define que a comunicação seja feita ao *Conselho Tutelar*, quanto, no caso dos idosos, com o seu Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), determina que seja informado ao *Conselho do Idoso*, a fim de que tomem as providências cabíveis, não tendo, nesses normativos, destaque para envio de *prontuário médico*.

No tocante, especificamente, à mulher, tem-se Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que regula a *notificação compulsória* de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Em 2019, foi sancionada a Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, alterando dispositivo da Lei Federal nº 10.778/2003, em especial no que se refere à *notificação compulsória*.

É importante frisar que a *notificação compulsória* visa fornecer, para os órgãos competentes, informações de doenças/agravos/eventos, que são transmissíveis, apresentam letalidade ou outro tipo de impacto na saúde. A partir disso, poderão ser tomadas medidas de promoção, proteção e controle.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade
com o identificador 3100300035003000380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PL 113

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade
com o identificador 3100300035003000380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Apesar da alteração na Lei Federal, acima referida, principalmente no que se refere ao § 4º, do seu art. 1º, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher, à autoridade policial, no prazo de 24 horas*, ressalto que um dos princípios da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é a ***autonomia das mesmas, o poder de decisão sobre suas vidas e corpos***. Essa política deve atuar no sentido de orientar a mulher sobre os serviços de que dispõe e que o mais importante é o atendimento à mesma, a busca e aceitação de ajuda profissional, inclusive no sentido de fazê-la perceber-se em situação de violência (quando elas não têm essa percepção) ou fortalecê-las para que tome suas próprias decisões, munidas de informações. Mesmo reconhecendo a importância da denúncia como um passo importante para interromper a violência, especialmente a doméstica, a decisão de fazê-la deve partir da própria mulher.

Portanto, ***essa obrigatoriedade do estabelecimento de saúde comunicar, à delegacia, os casos de violência contra a mulher (disponibilizando dados pessoais, endereço, relatório de atendimento, além do prontuário do paciente), conforme dispõe o Projeto de Lei em questão, pode tornar-se fator inibidor da mulher em buscar atendimento, visto que muitas se encontram dominadas pelo medo de sofrer retaliação e vingança dos seus agressores, principalmente nos casos de violência doméstica***. O mais apropriado seria comunicar o fato a serviços especializados, como os *Centros de Referência de Atendimento à Mulher*, por exemplo, onde a mesma poderá dispor de atendimento psicológico, social e apoio jurídico que lhe darão o suporte de que necessita para tomar a decisão.

Além disso, ***é preciso levar em conta os princípios dos códigos de ética profissionais, no que se refere ao sigilo profissional e a responsabilidade quanto aos prontuários de atendimento do(a)s pacientes atendido(a)s nas unidades de saúde***.

Isto posto, o *caput* do art. 2º, do Projeto de Lei analisado, estabelece que "*a comunicação da existência de indício de violência de que trata esta Lei à Delegacia de Polícia Civil deverá ser feita, preferencialmente, por escrito ou mediante comunicação digital (e-mail),* ***anexando a cópia do prontuário do paciente***". (grifo apenas na transcrição)

Mais adiante, no inciso II, do parágrafo único, do mesmo art. 2º, do Projeto de Lei, apresenta, de forma detalhada, que "***o comunicado à Polícia Civil sobre os casos de violência e de maus-tratos deverá conter as seguintes informações***: (...) ***II – relatório do atendimento prestado, descrição do estado de saúde do paciente no momento do atendimento e os respectivos procedimentos adotados***".

***Da forma como redigido, o preceito destacado revela-se em desacordo com o que determina a Lei de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), bem como o art. 89, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018)*, dispositivo que veda aos médicos "*Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente*".**

De acordo com o ato normativo que rege a conduta ética dos profissionais da medicina, eles só poderiam enviar à autoridade policial, cópias dos *prontuários* das vítimas de violência ou maus-tratos se devidamente autorizados por elas, necessariamente por escrito.

Ocorre, todavia, que o dispositivo hospedado no *caput* do art. 2º, do Projeto de Lei, tendo em conta a dicção que lhe foi conferida, não condiciona o envio da cópia do *prontuário* à anuência expressa do paciente. A redação empregada na confecção do preceito tem, assim, o potencial de gerar – se ele obviamente for mantido no texto de uma lei –, estado de incerteza interpretativa, notadamente quando comparado com o art. 89, do Código de Ética Médica. Em razão disso, a inserção formal no ordenamento jurídico municipal encerrará medida contrária ao interesse público.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade
com o identificador 3100300035003000380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade
com o identificador 3100300035003000380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ressalto, aqui, por oportuno e necessário, que, em nenhum momento, esta Prefeitura Municipal está sendo contrária ao Projeto de Lei, da forma aprovado pela Câmara Municipal, por não concordar que tanto as mulheres, quanto os idosos e crianças e adolescentes – nos casos de violência e de maus-tratos –, devam ter essa comunicação encaminhada para a Delegacia de Polícia, mas tão somente em relação às normas legais que devem ser observadas e confrontadas, e não venham a ferir, principalmente, o Código de Ética Médica, no qual VEDA os médicos de liberarem o prontuário médico das pessoas atendidas, para quem quer que seja, exceto e aqui frisamos:

> *"X - DOCUMENTOS MÉDICOS*
>
> *É vedado ao médico:*
>
> .....
>
> *Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda,* ***salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente,*** *para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.*
>
> ....."
>
> *(grifo apenas na transcrição)*

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade
com o identificador 3100300035003000380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade
com o identificador 3100300035003000380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.